



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

### INSTRUÇÃO NORMATIVA CORRECCIONAL IFRS Nº 03/2026

*Estabelece critérios padronizados e uma matriz de ponderação, baseada em fatores lógicos como a prescrição, a relevância do objeto e o impacto institucional, para organizar e priorizar a análise de admissibilidade e a instauração de processos correccionais no âmbito do IFRS.*

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pelo Decreto de 14 de fevereiro de 2024, publicado no DOU de 15 de fevereiro de 2024, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios padronizados e uma matriz de ponderação, baseada em fatores lógicos como a prescrição, a relevância do objeto e o impacto institucional, para organizar e priorizar a análise de admissibilidade e a instauração de processos correccionais no âmbito do IFRS.

Art. 2º Para assegurar o devido tratamento dos casos, a Unidade Correccional verificará os seguintes critérios de priorização para realizar as análises das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional:

Nº	Critério	Detalhamento
1	Prescrição da pretensão punitiva	Preserva a utilidade do processo disciplinar.
2	Objeto	Atribui uma pontuação diferenciada pela sensibilidade dos temas de conotação sexual e de assédio moral, por envolver a saúde e o bem-estar das vítimas.
3	Temporalidade (no setor/da ação)	Busca a eficiência da atividade correccional ao considerar a data de recebimento da demanda na unidade e o tempo da ação de admissibilidade em curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

4	Origem da demanda	Contribui para a efetividade das ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social.
5	Potenciais impactos financeiros e/ou de imagem	Atuação em processos que gerem o maior retorno de recurso para a Administração Pública.
		Repercussão interna e/ou externa da irregularidade. Fortalece a credibilidade institucional e combate eventual sensação pública de impunidade.
6	Nível hierárquico	Envolvimento de autoridades. Quanto mais alto o nível do cargo ocupado pela autoridade, maior a pontuação.
		Hipóteses que envolvam agentes públicos com possibilidade de encerramento do vínculo com a Administração Pública.
7	Precedentes	Possível envolvimento do mesmo agente em fatos que podem configurar infração correcional, inclusive, se existir TAC em andamento para o tal servidor.

Art. 3º Na análise dos critérios, serão utilizados os seguintes parâmetros para atribuição da pontuação de prioridade:

Nº	Critério	Parâmetro	Peso
1	Prescrição da pretensão punitiva	< 180 dias	4
		> 180 dias e < 2 anos	2
		> 2 anos	1
2	Objeto	Conduta de conotação sexual	4
		Assédio moral	3
		Outros	1
3	Temporalidade (no setor/da ação)	> 2 anos	3
		> 180 dias e < 2 anos	2
		< 180 dias	1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

4	Origem da demanda	Ouvidoria, órgãos de controle administrativo ou judicial (TCU, AGU, CGU, MPF, MPE, Justiça Federal ou Estadual, Polícia Federal)	3
		Interna	2
		Externa	1
5	Potenciais impactos financeiros e/ou de imagem	Alto	3
		Médio	2
		Baixo	1
6	Nível hierárquico	Ocupantes de Cargo de Direção	3
		Ocupantes de Função Gratificada	2
		Com proximidade de término do vínculo	2
		Outros	1
7	Precedentes	> 1 fato; TAC em andamento	3
		= 1 fato; sem TAC em andamento	2
		Sem precedentes	1
FÓRMULA FINAL		SOMA DOS PESOS	

Art. 4º Verificada a existência de valores idênticos quando da aplicação da fórmula, deverão ser observados, como critério de desempate, o tempo na unidade, a fim de ordenar a listagem de priorização de demandas.

Art. 5º Os critérios estabelecidos não se aplicam aos processos que envolvam menores de idade como supostas vítimas, os quais receberão prioridade absoluta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Art. 6º Os processos recorrentes - ou seja, questões que possam configurar infração disciplinar e que ocorram com frequência na instituição - e processos com precedentes - situações em que o mesmo indivíduo possa estar envolvido em eventos que também possam configurar infração disciplinar - podem ser analisados em conjunto, independentemente de sua classificação de prioridade, com o objetivo de otimizar a gestão dos casos em curso.

Art. 7º A pontuação atribuída ao processo não confere ao acusado/investigado o direito adquirido de ter seu caso analisado de acordo com a ordem de prioridade.

Art. 8º Para fins de priorização, demandas relacionadas ao mesmo agente poderão ser consolidadas, permitindo o tratamento conjunto dos processos. Assim, a priorização de uma demanda poderá ser estendida a outra de menor relevância, conforme avaliação e aprovação do Titular da Unidade Correcional do IFRS.

Art. 9º O juízo de admissibilidade, a ser proferido exclusivamente pelo Titular da Unidade Correcional do IFRS, deverá observar, em regra, a ordem cronológica de recebimento dos relatórios finais ou notas técnicas. Caberá ao Titular da Unidade Correcional do IFRS, no entanto, avaliar a necessidade de alterar a ordem de análise, considerando os critérios de priorização estabelecidos.

Art. 10. A instauração de procedimentos correcionais de natureza acusatória será conduzida conforme a ordem cronológica estabelecida pela data do juízo de admissibilidade. O Titular da Unidade Correcional do IFRS é o responsável por determinar e avaliar a prioridade de instauração, com base nos critérios previamente definidos.

Art. 11. A falta de conformidade com esta instrução não leva à anulação do processo correcional correspondente.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Titular da Unidade Correcional do IFRS.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Xandro Heck  
Reitor